

Novas e Velhas Questões sobre o Direito de Retratação

VICTOR HUGO DE JESUS VENTURA

Mestre em Direito

Resumo: O Direito do Trabalho português permite que o trabalhador se retrate perante formas de cessação do contrato de trabalho por ele promovidas bem como no caso do acordo de revogação. Neste artigo, são problematizadas algumas questões ligadas ao exercício desse direito, refletindo-se também se existe um direito de retratação do trabalhador com alcance geral, isto é, um direito de arrependimento que se estenda a outros consentimentos prestados pelo trabalhador ao longo da execução do contrato, ou um direito de retratação do empregador fundado na discricionariedade que lhe é reconhecida na gestão dos seus interesses empresariais.

Abstract: Under Portuguese Labour law, the employee has the right of withdrawal concerning the termination of the contract, either determined by him or by the termination of the agreement. In this paper, we will pose some questions referring to the performance of this right. Furthermore, we shall consider whether under Portuguese law there is the general right of withdrawal, this is to say, a right that is extended to other consents of the employee during the duration of the contract, as well as a withdrawal right on the part of the employer based on either the company's management scope or decision, such as recognized by the Portuguese law.

Palavras chave: direito de retratação; direito de revogação; direito de arrependimento

Key words: withdrawal right; recall right; reconsideration right

A. Apresentação do tema

Se o Direito privado lança as suas bases sobre a ideia da vinculatividade dos contratos, impedindo que as partes se libertem unilateralmente e admitindo-o apenas em situações patológicas ou de (grave) perturbação do programa contratual, o Direito Privado também tem admitido, excecionalmente, um "direito de arrependimento" sobre acordos firmados. Num processo histórico onde se diz que o Direito do Trabalho foi premonitório e vanguardista,

os juristas consciencializaram-se de que em certas relações contratuais, como nas relações laborais e de consumo, a assimetria entre as partes (de poder ou informação) condiciona a liberdade e esclarecimento da parte mais fraca. Daí justificar-se que, em certos casos, seja concedido à parte mais vulnerável a faculdade de se retratar perante certos consentimentos^{1/2}. Concretamente no Direito do Trabalho, um direito de arrependimento surge, pela

¹ Um “direito de livre resolução”, no Direito do Consumo, aparece nos arts. 6º e 18º do Decreto-Lei nº 143/2001, de 26 de abril, art. 19º do Decreto-Lei nº 95/2006, de 29 de maio, art. 17º do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho, art. 29º do Decreto-Lei nº 209/97, de 13 de agosto, art. 118º do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, e art. 322º, nº 2, do Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de novembro, art. 9º, nº 7, da Lei nº 24/96, de 31 de julho, art. 10º do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro.

² De resto, este parentesco entre o Direito do Consumo e o Direito do Trabalho é de tal forma assumido que entre os juristas alemães discute-se a possibilidade de uma aplicação por via analógica dos preceitos que atribuem um tal direito ao consumidor uma vez que as normas respeitantes ao “contrato de trabalho”, contidas um tanto ou quanto “impropriamente” no Código Civil (cfr. §§ 611 e segs. do BGB), não contemplam esse direito, embora um direito de retratação tenha andado previsto nos vários projetos de codificação do Direito do Trabalho que nunca vingaram. Essa extensão tem sido recusada pela doutrina e jurisprudência maioritárias. A estratégia é criativa e inovadora: passa por aplicar os §§ 312 e 355 do BGB, recentemente introduzidos pela reforma / modernização do livro das obrigações, interpretando extensivamente o conceito de “consumidor” fazendo caber aí o de “trabalhador”. Uma tal tese nunca foi seriamente encarada porque se acredita que a posição de dependência do trabalhador perante o empregador não é razão suficiente para que o trabalhador não possa responder com um simples “não” às insistências ou investidas do empregador no sentido de o ver assinar o acordo de revogação. Sobre isto, PETER SCHWERDTNER, «Widerrufsrecht und arbeitsrechtlicher Aufhebungsvertrag» in: *Besonderes Vertragsrecht: aktuelle Probleme – Festschrift für Heinrich Honsell zum 60. Geburtstag*, Schulthess Verlag, 2002, pp. 371-383, p. 376. JOBST-HUBERTUS BAUER, «Unwirksame Aufhebungsverträge», *Neue Juristen Wochenschrift*, 1994, pp. 980-981, HOLGER PAULY, «Widerrufsrecht bei arbeitsrechtlichen Aufhebungsverträgen», *Monatsschrift für Deutsches Recht*, 1995, pp. 1081-1085, KLAUS HÜMMERICH / JOACHIM HOLTHAUSEN, «Der Arbeitnehmer als Verbraucher», *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht*, 2002, pp. 173-180, JOBST-HUBERTUS BAUER, «Neue Spielregeln für Aufhebungs- und Abwicklungsverträge durch das geänderte BGB?», *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht*, 2002, pp. 169-172. WOLFGANG DÄUBLER, «Die Auswirkungen der Schulmodernisierung auf das Arbeitsrecht», *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht*, 2001, pp. 1329-1336. JOBST-HUBERTUS BAUER / MARTIN KOCK, «Arbeitsrechtliche Auswirkungen des neuen Verbraucherschutzrecht», *Der Betrieb*, 2002, pp. 42-46, JOBST-HUBERTUS BAUER, «Grenzen und Beseitigung arbeitsrechtlicher Aufhebungsverträge» in: *Recht und soziale Arbeitswelt – Festschrift für Wolfgang Däubler zum 60. Geburtstag*, Bund Verlag, 1999, pp. 143-157.

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.